



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.006083/98-81
Recurso nº : 303-123755
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CIBA-GEIGY QUIMICA SA
Sessão de : 09 de agosto de 2005
Acórdão : CSRF/03-04.507

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA – MULTA DE FATURA. Inaplicabilidade de Multa do art. 521, III, “a”, do Regulamento Aduaneiro. Inexistência de obrigatoriedade na IN SRF39/94 de apresentação do documento de Fatura Comercial quando do despacho aduaneiro.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN (Suplente convocada), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11128.006083/98-81
Acórdão : CSRF/03-04.507

Recurso nº : 303-123755
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIBA-GEIGY QUIMICA SA

RELATÓRIO

Para facilitar a leitura aponta-se o relatório de fls. 405/415, que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse.

Na decisão de segunda instância, a C. Câmara, por unanimidade de votos, excluiu a multa de fatura pela inexistência de termo de responsabilidade e, no mérito, através do voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário por tratar-se de declaração inexata caracterizada pela omissão de informações necessárias à identificação e classificação fiscal do produto.

A Fazenda Nacional embargou a decisão, alegando obscuridade quanto à exclusão de multa de fatura.

Os mesmos foram rejeitados pelo Presidente da Terceira Câmara.

Devidamente intimada da decisão, a Fazenda Nacional, insatisfeita com a mesma, apresentou Recurso Especial (fls. 435/439), demonstrando estar, a decisão, contrária aos acórdãos n. 302-35434 e 302-34799.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou suas Contra-Razões em fls. 514/522.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório

Processo nº : 11128.006083/98-81
Acórdão : CSRF/03-04.507

VOTO

Conselheiro – CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Cinge-se a questão quanto à aplicabilidade ou não da multa prevista no artigo 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro nos casos de inexistência da fatura comercial e/ou falta de apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade.

Entretanto, tal dispositivo não merece ser aplicado pelo simples fato de não ter sido detectada falta da apresentação de fatura, eis que o termo de responsabilidade não foi firmado pelo contribuinte e a mercadoria em questão foi entregue sem tal providência, não sendo o caso, portanto, em se falar de descumprimento do prazo nele fixado.

Frisa-se que a mercadoria esteve à disposição do contribuinte, sem ter sido lavrado qualquer termo de responsabilidade. Ou seja, durante o desembaraço aduaneiro a autoridade competente para a fiscalização dispensou a apresentação da fatura comercial.

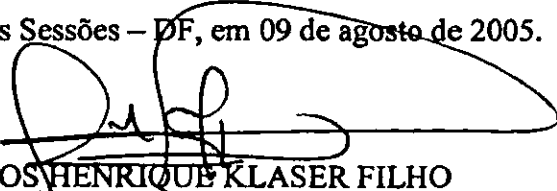
Portanto, não há provas de que a fatura tenha sido entregue pelo contribuinte por ocasião do despacho aduaneiro uma vez que sempre que o importador deixa de juntar logo a fatura no despacho, a autoridade providencia a lavratura do correspondente termo de responsabilidade para que o contribuinte o subscreva naquela ocasião se comprometendo, dentro do prazo, apresentar o documento.

Data venia, ao analisar a IN SRF/39/94, constata-se a inexistência de exigência quanto à apresentação do documento relativo à Fatura Comercial por parte do contribuinte quando do despacho aduaneiro, somente sendo obrigatória a apresentação, quando exigido, do questionário de valor aduaneiro para importadores com fornecedores habituais, questionário de valor aduaneiro vinculado à operação de importação para importadores com fornecedores eventuais e demonstrativo de apuração do valor aduaneiro.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de agosto de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO